

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005	Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)
	Regulamenta os §§ 12 e 13 do art. 201 e o § 9º do art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária dos trabalhadores de baixa renda e daqueles que, sem renda própria, se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico e sobre a contribuição social das empresas.	Regulamenta os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda e para aqueles que, sem renda própria, se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da própria residência.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o sistema especial de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda e para aqueles que, sem renda própria, dedicam-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da própria residência.
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.		“Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 ou do art. 21-A, desde que não incluído nas disposições do art. 12.” (NR)
	“ Art. 14-A. É instituído o sistema especial de inclusão previdenciária destinado aos trabalhadores de baixa renda e àqueles que, sem renda própria e pertencentes a famílias de baixa renda, se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico, no âmbito de sua residência.	
	§ 1º O sistema especial de inclusão previdenciária concederá, aos segurados de que trata o <i>caput</i> , benefícios de valor igual a um salário mínimo, desde que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos, sujeitando-se ainda aos demais procedimentos previstos em regulamento:	
	I – não tenham vínculo empregatício; e	
	II – sejam membros de famílias com renda mensal <i>per capita</i> de até meio salário mínimo.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005	Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)
	§ 2º Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.	
	§ 3º A condição de segurado do sistema especial de inclusão previdenciária deve ser revista a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.	
	§ 4º O pagamento dos benefícios no sistema especial de que trata este artigo cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no <i>caput</i> e no § 1º, ou em caso de morte do beneficiário.	
	§ 5º Os benefícios de que trata este artigo serão cancelados quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.”	
Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.		“Art. 21.
..... § 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011) I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea <i>b</i> do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005	Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)
<p>II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)</p> <p>a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)</p> <p>b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)</p>		
<p>§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)</p>		
<p>§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea <i>b</i> do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)</p>		
<p>§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela</p>		<p>§ 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo é o § 4º do art. 21-A desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005	Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)
Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011)		do benefício.” (NR)
	“Art. 21-A. A alíquota de contribuição dos segurados de que trata o art. 14-A será de sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento sobre o menor salário-de-contribuição.”	“Art. 21-A. A alíquota de contribuição dos segurados de que tratam os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal será de sete vírgula sessenta e cinco por cento sobre o menor salário-de-contribuição, desde que optem pelo recebimento de benefícios de valor igual a um salário mínimo.
		§ 1º Considera-se:
		I – trabalhador de baixa renda: aquele que, sem vínculo empregatício, tenha rendimentos mensais, em média, inferiores ao valor de dois salários mínimos;
		II – família de baixa renda: conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, vivendo sob o mesmo teto, tenha renda mensal <i>per capita</i> inferior a meio salário mínimo.
		§ 2º O disposto no <i>caput</i> abrange:
		I – o contribuinte individual que for trabalhador de baixa renda, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º deste artigo;”
		II – o contribuinte facultativo que, pertencente a família de baixa renda, de acordo com o inciso II do § 1º deste artigo, não tenha renda própria e se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.
		§ 3º O direito à opção prevista no <i>caput</i> deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
		§ 4º O segurado que tenha contribuído na forma deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005	Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)
		complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento da diferença entre a alíquota efetivamente recolhida e a alíquota que deveria ter recolhido como contribuinte individual ou facultativo sem as regras deste artigo, acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.
		§ 5º É obrigatória a aplicação do disposto no § 4º caso se comprove que o segurado não fazia jus ao sistema especial de inclusão previdenciária previsto neste artigo.”
Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:	“Art. 30.	“Art. 30.
.....
II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;	II – os segurados contribuinte individual e facultativo e aqueles a que refere o art. 14-A estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.	II – os segurados contribuinte individual e facultativo, inclusive os que fizerem a opção prevista no art. 21-A, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.
.....(NR)””(NR)
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 25-A.	Art. 3º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se o atual parágrafo único do art. 25 como § 1º:
Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:		“Art. 18.
.....	
§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº		§ 3º São aplicáveis aos segurados contribuinte individual e facultativo optantes pelo disposto no art. 21-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as seguintes regras:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005	Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)
8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.		<p>I – o benefício que substituir o salário de contribuição terá valor mensal de um salário mínimo;</p> <p>II – o pagamento dos benefícios cessará em caso de morte do beneficiário;</p> <p>III – os benefícios serão suspensos quando se constatar irregularidade na opção prevista no disposto art. 21-A da Lei nº 8.212, de 1991, na concessão do benefício dela decorrente, até que sejam efetuados os recolhimentos previstos no § 4º do art. 21-A da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)</p>
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: 		“Art. 25.
Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.		§ 1º (atual parágrafo único).....
		§ 2º Para os segurados de que trata o art. 21-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvado o disposto no art. 26 e o disposto no inciso III do art. 25, os períodos de carência são os seguintes:
		I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: seis contribuições mensais; e
		II – aposentadoria por idade: noventa contribuições mensais.” (NR)
	“ Art. 25-A. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, para os segurados de que trata o art. 14-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:	
	I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: seis	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005	Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)
	contribuições mensais;	
	II – aposentadoria por idade e aposentadoria especial: noventa contribuições mensais;	
	III – salário-maternidade: cinco contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.	
	<i>Parágrafo único.</i> Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III, será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.”	
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:		“Art. 55.
..... § 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.	
		§ 5º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de valor superior a um salário mínimo, as contribuições efetuadas pelo segurado contribuinte individual ou facultativo na forma do art. 21-A da Lei nº 8.212, de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 4º do mesmo artigo.” (NR)
Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo		“Art. 94.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005	Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)														
de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.																
.....															
§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.		§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 ou do art. 21-A, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma previstas nos §§ 3º ou 4º dos respectivos dispositivos.” (NR)														
Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:		“Art. 142.														
<table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">Ano de implementação das condições</th> <th style="text-align: center;">Meses de contribuição exigidos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td style="text-align: center;">1991</td><td style="text-align: center;">60 meses</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">1992</td><td style="text-align: center;">60 meses</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">1993</td><td style="text-align: center;">66 meses</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">1994</td><td style="text-align: center;">72 meses</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">1995</td><td style="text-align: center;">78 meses</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">1996</td><td style="text-align: center;">90 meses</td></tr> </tbody> </table>	Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos	1991	60 meses	1992	60 meses	1993	66 meses	1994	72 meses	1995	78 meses	1996	90 meses	
Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos															
1991	60 meses															
1992	60 meses															
1993	66 meses															
1994	72 meses															
1995	78 meses															
1996	90 meses															

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005

Legislação		Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005	Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)
1997	96 meses		
1998	102 meses		
1999	108 meses		
2000	114 meses		
2001	120 meses		
2002	126 meses		
2003	132 meses		
2004	138 meses		
2005	144 meses		
2006	150 meses		
2007	156 meses		
2008	162 meses		
2009	168 meses		
2010	174 meses		
2011	180 meses		
			<p><i>Parágrafo único.</i> Para os segurados que preencham os requisitos do <i>caput</i> e tenham optado pelas regras do sistema especial de inclusão previdenciária previsto no art. 21-A da Lei nº 8.212, de 1991, a carência para a concessão de aposentadoria por idade obedecerá aos prazos previstos na tabela deste artigo, reduzidos em um terço.” (NR)</p>
		<p>Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, as contribuições sociais de que trata o inciso I do art. 195 da Constituição Federal terão alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, na forma do regulamento, que</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005	Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)
	poderá:	
	I – substituir a base de cálculo sobre a folha de salários, ainda que de forma gradativa e parcial, com a criação de contribuição sobre a receita ou faturamento, bruto ou líquido das despesas salariais e demais rendimentos de trabalho, com destinação específica para a Previdência Social;	
	II – ter alíquotas diferenciadas que incidem sobre mais de uma base de cálculo e que não impliquem perdas da arrecadação previdenciária;	
	§ 1º Ficam mantidos os atuais sistemas de contribuição das empresas optantes pelo SIMPLES e sobre os valores de faturamento decorrentes de exportação.	
	§ 2º As alíquotas poderão incorporar os princípios da cumulatividade ou da não cumulatividade da contribuição de modo a compatibilizar a arrecadação com a competitividade das empresas e sua adequação à condição estrutural ou circunstancial do mercado de trabalho.	
	§ 3º Quando da fixação de alíquotas, proceder-se-á o agrupamento, tanto quanto possível, dos segmentos econômicos, de modo a ter-se uma administração tributária eficiente.	
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.